



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056279-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante FELIPE GUILHERME HELFENSTENS, é agravada LEONI APARECIDA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056279-98.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Felipe Guilherme Helfenstens

Agravado: Leoni Aparecida Rodrigues

Comarca: São Roque

Juiz: Ricardo Augusto Galvão de Souza

Voto nº 32818

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Intimação em sede recursal para apresentação da documentação pertinente. Extratos bancários com movimentação considerável. Omissão de extratos na origem. Documentação que sugere capacidade econômica para custeio do processo. Custas iniciais de pequeno valor (R\$ 720,00, aproximadamente). Valor da causa relativamente baixo (R\$ 48 mil). Compatibilidade com Juizado Especial, cujo acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas. Art. 54 da Lei nº 9.099/95. Ante a ausência de prova documental, a cargo do agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Felipe Guilherme Helfenstens, em razão da r. decisão de fls. 95 da origem, proferida na ação nº 1000451-25.2025.8.26.0586, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, deferiu-se o efeito ativo ao recurso e novos documentos foram solicitados.

É o relatório.

O direito constitucional à gratuidade pode ser postulado por qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante simples declaração, que só não se defere ou se revoga se as circunstâncias desmentirem a alegação de carência.

Assim, a mera contratação de advogado particular, por si só, não

afasta o benefício, nem desqualifica a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de carência, não se exigindo um estado de pobreza extremada, mas apenas a ausência de recursos para suportar os encargos inerentes à lide.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o MM. Juízo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em razão da ausência de elementos aptos a convencê-lo de que o autor não tenha condições de arcar com as custas processuais, especialmente observando-se os extratos bancários apresentados (fls. 95).

De fato, o extrato bancário apresentado ao D. Juízo de origem registra movimentação em valores consideráveis, e os extratos juntados em sede recursal, que, diga-se de passagem, foram omitidos na origem, indicam movimentação de valores ainda mais elevados (fls. 85/94). Assim, a documentação apresentada sugere suficiência de recursos para custeio do processo, mormente em cotejo com o pequeno valor das custas iniciais (em torno de R\$ 720,00).

Ademais, o relativamente baixo valor atribuído à causa (R\$ 48 mil) é compatível com o Juizado Especial, cujo acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Posto isso, diante da ausência de elementos aptos a sustentar a alegação de hipossuficiência do agravante frente às custas processuais, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator